



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de junho de 2023  
(OR. en)

9636/23

LIMITE

CORLX 522  
CFSP/PESC 751  
COTER 103  
CONOP 41  
CONUN 126  
COARM 121

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear

---

**DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de dezembro de 2003, o Conselho Europeu adotou a Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça ("Estratégia"), a qual afirma que a não proliferação, o desarmamento e o controlo dos armamentos podem dar um contributo essencial para a luta mundial contra o terrorismo, reduzindo os riscos de que intervenientes não estatais tenham acesso a armas de destruição maciça, materiais radioativos e respetivos vetores. O capítulo III da Estratégia contém uma lista de medidas de luta contra essa proliferação, a adotar tanto na União como em países terceiros.
- (2) A União está a executar ativamente a Estratégia e a pôr em prática as medidas enunciadas no seu capítulo III, em especial mediante a promoção da universalização e, sempre que necessário, o reforço dos principais tratados, acordos e regimes de fiscalização em matéria de desarmamento e não proliferação, bem como a atribuição de recursos financeiros para apoiar projetos específicos conduzidos por instituições multilaterais, como o Escritório das Nações Unidas sobre a Droga e o Crime (UNODC) e o Escritório das Nações Unidas de Luta contra o Terrorismo (UNOCT).
- (3) Em 13 de abril de 2005, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, que foi aberta à assinatura em 14 de setembro de 2005.

- (4) Na sua Agenda para o Desarmamento intitulada "Assegurar o nosso futuro comum", apresentada em 24 de maio de 2018, o secretário-geral da ONU assinalou que os riscos nucleares são inaceitáveis e que estão a aumentar.
- (5) Em 10 de dezembro de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/1939<sup>1</sup>.
- (6) Em 7 de junho de 2021, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/919<sup>2</sup> que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 e prorroga a sua execução até 30 de novembro de 2022, dada a persistência dos desafios decorrentes da pandemia de COVID-19.
- (7) Em 8 de novembro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/2185<sup>3</sup> que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 e prorroga a sua execução até 30 de junho de 2023, tendo em conta o atraso contínuo na execução das atividades do projeto desenvolvidas ao abrigo da referida Decisão (PESC) 2018/1939, devido ao impacto da pandemia de COVID-19.

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (JO L 314 de 11.12.2018, p. 41).

<sup>2</sup> Decisão (PESC) 2021/919 do Conselho, de 7 de junho de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (JO L 201 de 8.6.2021, p. 27).

<sup>3</sup> Decisão (PESC) 2022/2185 do Conselho, de 8 de novembro de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (JO L 288 de 9.11.2022, p. 80).

- (8) A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa de 2022 refere-se à ameaça persistente da proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, e exprime o objetivo da União de reforçar as ações concretas de apoio aos objetivos de desarmamento, não proliferação e controlo de armas. Menciona igualmente a ameaça transnacional do terrorismo como um desafio contínuo e a vontade da União de reforçar a sua resposta para melhor prevenir e combater o terrorismo.
- (9) A execução técnica da presente decisão deverá ser confiada ao UNODC e ao Centro de Combate ao Terrorismo das Nações Unidas do UNOCT.
- (10) A presente decisão deverá ser executada nos termos do Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo, celebrado pela Comissão Europeia com a ONU, no que respeita à gestão das contribuições financeiras da União para os programas e projetos administrados pela ONU,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Tendo em vista a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destrução Maciça, da Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União Europeia e da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, a União continuará a apoiar a universalização e a aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (“Convenção”) através de uma ação operacional.
2. A ação a que se refere o n.º 1 tem por objetivos:
  - a) Aumentar o número de Estados que iniciam processos para se tornarem partes na Convenção e aumentar a sensibilização e o conhecimento sobre a Convenção entre os beneficiários, tais como decisores e responsáveis políticos nacionais, e nas instâncias internacionais;
  - b) Melhorar a legislação nacional e a capacidade dos profissionais da justiça penal e de outras partes interessadas nacionais pertinentes nos países beneficiários para investigar, iniciar ação penal e julgar casos em que a Convenção é relevante;
  - c) Reforçar as políticas, as práticas e os procedimentos para prevenir, detetar e responder à ameaça de intervenientes não estatais, incluindo terroristas, que adquiram, possuam e/ou utilizem materiais nucleares ou outros materiais radioativos;

- d) Melhorar o conhecimento e a compreensão da ameaça do terrorismo radiológico e nuclear e de outros comportamentos criminosos que envolvam esses materiais;
  - e) Reforçar a cooperação nacional e internacional, incluindo o intercâmbio de informações, a nível dos Estados Partes e entre estes, no que diz respeito à elaboração e adoção de medidas eficazes e práticas destinadas a aplicar eficazmente a Convenção.
3. Consta do anexo uma descrição pormenorizada da ação a que se refere o n.º 1.

*Artigo 2.º*

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (alto representante) é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica da ação a que se refere o artigo 1.º é levada a cabo pelo UNODC e pelo UNOCT.
3. O UNODC e o UNOCT desempenham essa função sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com o UNODC e o UNOCT os acordos necessários.

*Artigo 3.º*

1. O montante de referência financeira para a execução da ação financiada pela União a que se refere o artigo 1.º é fixado em 4 000 000,82 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas financiadas pela verba de referência a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra acordos de contribuição com o UNODC e o UNOCT. Os acordos de contribuição estipulam que o UNODC e o UNOCT asseguram que a contribuição da União tenha notoriedade, a qual deve ser consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar os acordos referidos no n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração dos acordos.

*Artigo 4.º*

1. O alto representante informa o Conselho acerca da execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo UNODC e pelo UNOCT. Esses relatórios periódicos servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução da ação referida no artigo 1.º.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração dos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 3. No entanto, caduca seis meses após a data da entrada em vigor caso não tenha sido celebrado nenhum acordo dentro desse prazo.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*